



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 011 /2019

008ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR de 07 DE MAIO DE 2019.

PROC. DE REC. EXTRAORDINÁRIO No.: 1/3372/2016 - A.I.: 1/201617813 - CGF:
06.1035980

RECORRENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - CGF: 103.598-0

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO — ADMISSIBILIDADE. ICMS — FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE COMBUSTÍVEIS POR DISTRIBUIDORA.

Provado nos autos através do Sistema Levantamento de Estoque — SLE que o contribuinte deixou de recolher o ICMS ST, pois detectada saída de combustível — óleo diesel - em quantidade maior que a entrada, durante o exercício 2013. Produto sujeito à substituição tributária. Responsabilidade da distribuidora de combustível pelo pagamento do imposto relativo a entrada do produto sem documentação fiscal, conforme previsto no art. 431, § 3º do Decreto nº 24.569/97. Recurso Extraordinário conhecido, mas não **provido**. Aplicada a sanção prevista Art. 123, I, " c " da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03 5. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 6. **Auto de Infração julgado procedente de acordo com a Resolução recorrida nº 162/2018 da 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.**

PALAVRAS-CHAVE: ICMS ST - FALTA DE RECOLHIMENTO - LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL- PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO RECORRIDA nº 162/2018 da 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER, EM 2013, ICMS ST NO VALOR DE R\$ 654.021,56 DEVIDO PELA DIFERENCA DE 848.760 LITROS DE OLEO DIESEL A ADQUIRIDOS SEM A EFETIVA COMPROVACAO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, CONFORME LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DETALHADO EM INFORMACAO COMPLEMENTAR ANEXA. "

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, I, " c " da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03.

O contribuinte foi regularmente intimado acerca do lançamento e, por sua vez, apresenta defesa, que está encartada às fls. 65 a 96 dos autos.

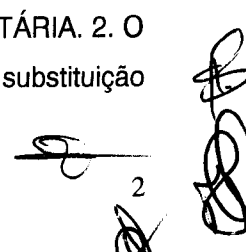
O processo foi remetido à Célula de Julgamento de Primeira Instância e a julgadora singular decidiu, por meio do julgamento nº 1/2579/2017 (fls. 258 a 265), pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, aplicando a mesma penalidade prevista na autuação, ou seja, o Art. 123, inciso I, " c " da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03.

A empresa foi intimada acerca da decisão singular (fl. 266) e ingressa com o Recurso Ordinário que repousa às fls. 267 a 289 do processo em apreço.

Os autos foram à análise da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer nº 95/2018 às fls. 293 a 296, sugerindo conhecer do RECURSO ORDINÁRIO, mas no mérito negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão singular de procedência da instância singular, no que teve a anuência do representante da Procuradoria Geral do Estado.

O processo foi submetido à apreciação da 2ª. Câmara de Julgamento, no dia 18 de julho de 2018 (38ª. Sessão Ordinária – fls. 316 a 320) e na oportunidade foi decidido, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª. Instância. Em face dessa decisão, foi produzida a Resolução nº 162/2018 (fls. 316 a 321), cuja ementa segue abaixo transcrita:

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. O contribuinte deixou de recolher no todo ou em parte inclusive o devido por substituição

Handwritten signature and stamp, including a circular stamp with the number 2.

tributária, na forma e nos prazos regulamentares, referente aos exercícios de 2013. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, ratificando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 73, 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, I, c da Lei 12.670/96.

O contribuinte, inconformado com a decisão prolatada pela 2ª. Câmara de Julgamento, interpõe Recurso Extraordinário (fls. 326 a 353) com o propósito de obter a reforma da decisão exarada na Resolução nº 162/2018 (fls. 316 a 321), ora denominada resolução recorrida, apontando que há nexos de identidade e existência de divergência entre a decisão proferida na citada resolução e as Resoluções nº 413/2012 da 2ª. Câmara e a Resolução nº 010//2010 da 1ª Câmara de Julgamento.

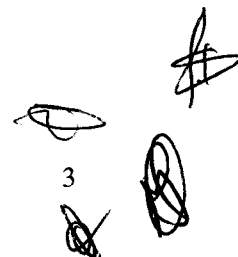
Em exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto, a Presidência do CONAT, por meio do Despacho nº 33/2019 (fls. 382 a 385), admitiu o Recurso Extraordinário interposto, sob o fundamento de que somente a Resolução Paradigma nº 413/2012 da 2ª. Câmara de Julgamento preenche todos os pressupostos para admissibilidade do recurso em apreço, como exigido no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, sendo o ponto acolhido como discordante entre essa resolução e a recorrida a questão da aplicação da penalidade, conforme informação contida às fls. 382.

RESOLUÇÃO PARADIGMA nº 413/2012 da 2ª. Câmara de Julgamento

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. Aquisição de Gasolina Aditivada sem documentação fiscal. Autuação feita com base no Livro de Movimentação de combustíveis (LMC). Período de janeiro e março a junho de 2007. Apontada infringência ao artigo 139 do Dec. 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE com base no Laudo Pericial emitido. A 2ª. Câmara resolve negar provimento ao Recurso Oficial e dar ao Voluntário, modificando a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª. Instância, contrário ao Parecer da Consultoria Tributária, o qual foi modificado oralmente em sessão.

Eis, em síntese, o relatório.

3



VOTO:

O Recurso Extraordinário em apreço foi interposto com o objetivo de obter a reforma da decisão prolatada na Resolução nº 162/2018 da 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários (fls. 316 a 321), que pugnou pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista na autuação, ou seja, o Art. 123, I, " c " da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03.

A análise do Recurso Extraordinário pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade pela Presidência do CONAT, conforme previsto no art. 107 da Lei nº 15.614/2014. No caso em apreço, por meio do Despacho nº 31, anexo às fls. 150 a 155, o recurso interposto foi admitido em face das Resolução Paradigma nº 413/2012 da 2ª. Câmara de Julgamento, sob o fundamento que comparada à resolução recorrida ficou evidente o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 da lei acima citada.

O Recurso Extraordinário em questão, como já dito acima, foi impetrado em face da decisão proferida pela 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, constante da Resolução nº 162/2018, com o propósito de mudança do julgamento de procedência para improcedência, em nosso entendimento essa providência não é cabível para a situação, a resolução paradigma não se coaduna com os autos, posto que na resolução paradigma foi provado inconsistência no levantamento de estoque através de uma perícia, e no presente processo em análise não há nenhuma prova de inconsistência no levantamento, na verdade as provas corroboram com a acusação de falta de recolhimento.

Portanto no presente processo entendo em seguir a resolução recorrida (Resolução nº 162/2018), mantendo a sanção para prevista no Art. 123, I, " c " da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03.

Isto posto, VOTO no sentido de:

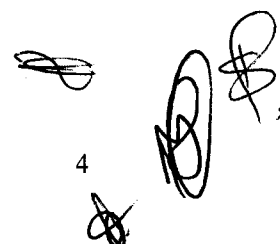
Manter a decisão condenatória exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, decidindo pela PROCEDENCIA da acusação fiscal, nos termos da Resolução nº 162/2018 da 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários (fls. 316 a 321) e de acordo com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado manifestado oralmente em sessão.

PERÍODO DA INFRAÇÃO 01/2013 A 12/2013

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	MULTA	TOTAL
654.021,56	654.021,56	R\$ 1.308.043,12

4



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente:** IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A – CGF: 103.598-0 e **Recorrido:** ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro suplente Dr. José Isaiás Rodrigues Tomaz. Ausentes os representantes legais da autuada, Dr. Fábio da Silva Alves e Dr. Fábio Gentile.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 10 de Maio de 2019.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

p/p Sâmara Lea Fernandes R. S. Aguiar
CONSELHEIRA

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO



José Wilamir Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


José Isaias Rodrigues Tomaz
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO